



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 28 de julho de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71-719

Recurso nº 82.400 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente MADEIRAS DA BAHIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MABASA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - MAJORAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Havendo a decisão recorrida majorado o crédito tributário exigido através de lançamento suplementar, deverá a autoridade julgadora singular apreciar a petição onde o sujeito passivo ataca essa majoração, como nova impugnação, aplicando-se ao caso o disposto no art. 20 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRAS DA BAHIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-MABASA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de fls. 30 e determinar que a autoridade julgadora singular aprecie a petição de fls. 32/33, como nova impugnação, em razão do agravamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/023.751/78

RECURSO N.º 82.400

ACÓRDÃO N.º 101- 71.719

RECORRENTE: MADEIRAS DA BAHIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MABASA

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976, apresentada por MADEIRAS DA BAHIA S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MABASA, jurisdicionada à D.R.F. em Salvador - BA., a repartição fiscal apurou que a declarante calculou o valor da isenção em valor maior que a amparada por incentivos fiscais, fazendo constar no quadro 26, item 37, a quantia de Cr\$ 1.675.436,00 ao invés de Cr\$ 1.648.092,00.

Em consequência, exarou lançamento suplementar exigindo o recolhimento do imposto de Cr\$ 25.977,00, acrescido da correção monetária de Cr\$ 2.260,00 e multa de 30%.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 2/3, onde alega que o dispositivo capitulado como infringido (art. 257 do RIR/75) não tem qualquer pertinência com a cobrança pretendida, posto que dirigido à isenção concedida aos empreendimentos industriais e agrícolas instalados a partir de 12/06/63, na área de atuação da SUDENE. Aduz que o procedimento levado a efeito resulta do equívoco entendimento de que a isenção concedida pelo art. 13 da Lei nº 4.239/63, não alcança a tributação incidente sobre os lucros distribuídos. Como no exercício de 1976 pagou a título de lucros distribuídos a importância de Cr\$ 546.886,00 (doc.3),

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/023.751/78
Acórdão nº 101-71.719

tal valor foi glosado e lançado de ofício. A isenção outorgada pelo mencionado art. 13 da lei 4.239/63, é total, sendo assim evidente que atinge tanto o lucro apurado, como o lucro distribuído, posto que o tributo é um só.

Analizando a impugnação à vista da declaração em confronto com o balanço geral, verificou o informante de fls. 29, que procedem em parte as alegações da interessada, tendo em vista os termos do Parecer Normativo CST nº 953/71, segundo o qual o imposto devido é igual à soma do imposto incidente sobre o lucro tributável com o imposto sobre o lucro distribuído. Contudo, a impugnante contrariou o disposto no art. 6º "caput" e § único do Decreto 64.214/69, que regulamenta a aplicação de incentivos fiscais, quando ao calcular a isenção deixou de excluir o imposto incidente sobre as atividades alheias ao empreendimento beneficiado pelo favor fiscal.

Face o exposto opinou pelo conhecimento da impugnação, acolhendo-a em parte, para autorizar o prosseguimento da cobrança da diferença do imposto no valor de Cr\$ 124.683,00, acrescido das cominações legais.

Tal proposição foi acolhida pela autoridade julgadora singular que pelo despacho de fls. 30 autorizou o prosseguimento da cobrança da diferença do imposto na forma acima especificada.

Confeccionadas as papeletas de cálculo de fls. 28, ingressou o sujeito passivo com a petição de fls. 32/33, instruída com os documentos de fls. 40/352.

Nela pede seja arquivado o processo, por já não ter mais objeto.

Argumenta que o parecer fiscal acolhido pela autoridade de 1º grau trouxe matéria nova ao mandar prosseguir o feito com a cobrança, desta feita, da diferença de imposto na ordem de Cr\$ 124.683,00, resultante de imaginada inclusão de atividades suas não abrangidas pela isenção concedida no Decreto 64.214, de 18/3/69, art. 6º § único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/023.751/78
Acórdão nº 101-71.719

Alega que ao preparar sua declaração de 1977, ano-base de 1976, incluiu, sob o título REVENDA DE MERCADORIAS, o valor de Cr\$ 1.208.896,00, quando, na realidade, esse valor corresponde à venda de mercadorias desbastadas (sobra de laminação), madeira serrada e refugos, segundo o demonstrativo anexo (doc.5), acompanhado das cópias das notas fiscais (doc. 6 a 317).

Assim todas as vendas se referem a produtos de sua atividade industrial, acobertada pela isenção, da qual não se afasta a venda de toras e sucatas.

Tal petição foi tomada como recurso e remetidos os autos a este Conselho para decidir.

E o relatório.

V O T O

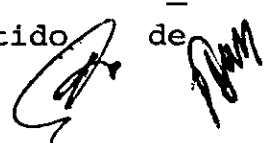
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No lançamento suplementar foi exigido o recolhimento do imposto de Cr\$ 25.977,00, acrescido de correção monetária e multa de 30%.

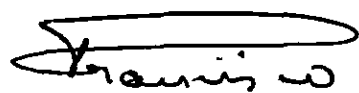
Ao julgar a impugnação interposta tempestivamente pela empresa o julgador singular homologou o parecer fiscal de fls. 29, determinando o prosseguimento da cobrança da diferença de imposto de Cr\$ 124.683,00 (fls. 29), acrescido das cominações legais.

Com isso houve inegavelmente e sensível majoração do crédito tributário, o que impunha desde logo a concessão de novo prazo à empresa para apresentação de nova impugnação na forma prevista no art. 20 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

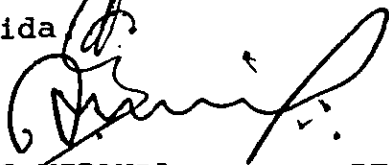
Como a interessada atacou as causas da majoração do crédito tributário, na petição de fls. 32/33, instruída inclusive com elementos de prova (fls. 40/352), voto no sentido de



que referida petição seja apreciada como nova impugnação, anulando
conseqüentemente a decisão recorrida.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



- RELATOR